

Assunto **Razões Recursais - Licitação**  
De Mayda Oliveira <maydaoliveira@hotmail.com>  
Para compras@desterrodomelo.mg.gov.br  
<compras@desterrodomelo.mg.gov.br>  
Data 31/03/2023 16:19



- 
- Razões Recursais.pdf(~2,9 MB)

---

Aos cuidados de Lucileia Nunes Martins;

Boa tarde,

Envio por meio deste Razões Recursais referente a Sessão de Licitação realizada em 29.03.2023, oriunda de expressa manifestação pela empresa José Rosenito de Paula.

Desde já, agradeço.

Favor acusar recebimento.

Mayda Gesteira Oliveira

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE DESTERRO DO MELO / MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023**

**JOSÉ ROSENITO DE PAULA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 31.411.732/0001-06, com sede na Avenida dos Pereiras, nº 1836, Xopotó, Alto Rio Doce/MG, neste ato representada pelo Sr. Ricardo Nathanaan de Paiva Lopes, portador da Cédula de Identidade MG – 18.427.963 e inscrito sob o CPF de nº 106.478.276-03, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos moldes do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão, vide:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No suscite em pauta, a decisão ocorreu em 29.03.2023, em sessão de licitação, onde o recorrente inequivocamente manifestou seu anseio em recorrer, conforme consta em ata. Desse modo, o prazo para interpor recurso decorre em 03.04.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente.

## **II - DOS FATOS**

Em síntese, a sessão de licitação não obedeceu aos parâmetros por ela mesma impostos através de edital, cujo objeto diz respeito a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de roçada manual de estradas vicinais com limpeza de bueiros, canaletas e mata-burros”.

Conforme consignado em edital, a contratação da empresa ganhadora perfaria a roçada na quantidade de **300 metros lineares**, ao passo que, injustificadamente aceitaram e declararam vencedor lance na quantidade de 350 metros lineares, contrariando edital e, por óbvio, as regras nele versadas.

Na Ata da Sessão da Licitação, a argumentação apresentada pela pregoeira foi de que o aumento se deu em razão da demanda do Chefe de Setor de operações Humberto Junio Camilo, o que é completamente descabido, visto que assim, atestaram que a divergência se deu por mera liberalidade destes, uma vez que, o edital, para que assim lhe fosse autorizados, deveria ter sido retificado a tempo da sessão, o que não aconteceu.

**Mesmo cientificada pelo recorrente sobre a discrepância na metragem e irregularidade nos lances ofertados sob metragem superior ao constante no edital, a pregoeira aceitou e declarou vencedora empresa que ofertou o lance em desacordo com o edital.**



Ademais salientamos que a empresa LUNA EMPRENDIMENTOS RURAIS EIRELI, declarada vencedora possui erro insanável em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, fugindo a metragem do pré-estabelecido no edital, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público.

Assim, como veremos adiante, as Razões deste Recurso são robustas e devem prosperar.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme exposto no artigo 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]**

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a empresa Luna Empreendimentos Rurais Eireli não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”**  
[3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

## **8 - SESSÃO DO PREGÃO:**

8.1 - Após o recebimento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas proponentes, a Pregoeira não mais aceitará novos proponentes, dando início à Sessão Pública para condução do certame, exclusivamente com os participantes devidamente credenciados.

## **8.2 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:**



8.2.1- Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, a Pregoeira verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais solicitados no Edital, o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste e seus Anexos, **SENDO IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADAS** aquelas que estiverem em desacordo com a mesma.

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### **I – OBJETO**

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de roçada manual de estradas vicinais do Município, com execução de serviços de limpeza de bueiros, canaletas e mata-burros das citadas estradas.

#### **II – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

O presente certame se justifica para apuração de melhores preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de limpeza e roçada manual de estradas vicinais do Município, em atendimento ao Setor de Obras da Administração, considerando que o Município não dispõe de mão de obra e equipamentos necessários para consecução dos serviços.

<b>Justificativa de necessidade e aplicação:</b>	Atender a Prefeitura de Desterro do Melo, Secretarias, Setores
<b>Condições de Garantia:</b>	No mínimo 06 (seis) meses após a realização dos serviços.
<b>Prazo:</b>	Os prazos de execução dos serviços serão de acordo com cronograma realizado pelo Setor de Obras.
<b>Local da prestação dos serviços:</b>	Estradas vicinais das áreas rurais do Município.

#### **ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

ITEM	PRODUTO / DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE
01	<b>SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL DE ESTRADAS VICINAIS COM LIMPEZA DE BUEIROS, CANALETAS E MATA-BURROS.</b>  SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL DE FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADAS VICINAIS PARA LIMPEZA, CORTE MANUAL DE VEGETAÇÃO DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, LIMPEZA DE BUEIROS, MATA-BURROS, CANALETAS, EM FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADAS VICINAIS, MELHORANDO A VISIBILIDADE, SEGURANÇA E ASPECTOS DAS ESTRADAS. INCLUÍNDO	METRO LINEAR	300.000



	FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E TODAS AS FERRAMENTAS NECESSÁRIAS.		
--	---	--	--

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Igualmente perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente porque ofertou valor sob METRAGEM superior ao licitado, qual está eivada de erros.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa LUNA EMPREENDIMENTOS RURAIS EIRELI foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve desclassificar a empresa Luna Empreendimentos Rurais Eireli.

#### IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da empresa recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE;



B – Seja o certame anulado, posto que eivado de ilegalidades;

C – Caso assim não entenda, seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa Luna Empreendimentos Rurais Eireli, **tendo em vista o descumprimento das normas do edital;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEIRO que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Alto Rio Doce, 30 de março de 2023.

**JOSÉ ROSENITO DE PAULA**

**Representante legal**

*Picardo Nathanson do Silva Leite*

Assunto **Re: Razões Recursais - Licitação**  
De Luciléia <compras@desterrodomelo.mg.gov.br>  
Para Mayda Oliveira <maydaoliveira@hotmail.com>  
Data 03/04/2023 13:02



Boa tarde

Ok. recebido.

Atenciosamente

---

**Luciléia Nunes**

**Diretora do Setor de Compras e Licitações**

Prefeitura Municipal de Desterro do Melo

CNPJ: 18.094.813/0001-53

Avenida Silverio Augusto de Melo, 158, Fabrica, CEP: 36.210-000

Tel: (32) 3336-1123 ou (32) 3336-1133

E-mail: compras@desterrodomelo.mg.gov.br

Em 31/03/2023 16:19, Mayda Oliveira escreveu:

Aos cuidados de Lucileia Nunes Martins;

Boa tarde,

Envio por meio deste Razões Recursais referente a Sessão de Licitação realizada em 29.03.2023, oriunda de expressa manifestação pela empresa José Rosenito de Paula.

Desde já, agradeço.

Favor acusar recebimento.

Mayda Gesteira Oliveira